



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 1.652, DE 2005

Da Comissão de assuntos Sociais. Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2002, de autoria do Senador Waldeck Ornélas, que dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais.

Relator: Senador Eduardo Azeredo

I – Relatório

O projeto em exame, de autoria do Senador Waldeck Ornélas, foi apresentado em 14 de novembro de 2002 e distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, para decisão terminativa. Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, sobre a qual, contudo, não houve deliberação até o término da legislatura anterior. Mantida a tramitação em vista do disposto no inciso III do art. 332 do Regimento Interno, coube a nós relatar a matéria.

Trata-se de proposição formulada com o objetivo de oferecer incentivos fiscais a fim de fomentar doações a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Esses incentivos ocorrem mediante dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas, respeitados os limites fixados por lei.

Segundo o autor, o Estado vive uma crise financeira que limita a sua capacidade de satisfazer demandas sociais cada vez maiores e mais complexas. O terceiro setor, em notável crescimento, procura preencher as lacunas deixadas pelo Poder Público em diversos campos, como saúde, educação, assistência à infância, defesa do consumidor, entre outros.

Ainda de acordo com o Senador Waldeck Ornélas, apesar das sérias carências financeiras, de que padecem, as entidades não-governamentais desenvolvem uma fecunda atividade na área ambiental, tornando possível a implementação, por todo o território nacional, de vários projetos para o uso sustentável dos recursos naturais renováveis e a preservação do meio ambiente. Para tanto, essas entidades se vêem obrigadas a disputar o limitado apoio financeiro do Fundo Nacional do Meio Ambiente, única fonte significativa de recursos para projetos ambientais, a findo perdido, na esfera pública federal.

Por fim, o autor ressalta a importância estratégica do estabelecimento deste mecanismo de fortalecimento das organizações não-governamentais, para a superação dos grandes desafios ambientais com que nos defrontamos.

II – Análise

A proposição em exame nos parece oportuna e pertinente. De fato, o Fundo Nacional do Meio Ambiente, cujos recursos são oriundos de dotações orçamentárias, doações, contribuições e rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio, afigura-se insuficiente para enfrentar de modo satisfatório as graves questões ambientais que se apresentam.

Historicamente, o Poder Público tem oferecido incentivos fiscais no intuito de carrear recursos para a implantação de atividades que, em princípio, não apresentam rentabilidade suficiente para atrair capital privado. A eficácia desse tipo de iniciativa pode ser aferida pelo sucesso da Lei nº 8.313, de 23 de de-

(*) Republicado para correção do nome do nome do autor da proposição.

zembro de 1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). Conforme a lei, o doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos legais e segundo percentuais prefixados.

Diversificadas são as ações que merecem incentivos fiscais perante o ordenamento jurídico brasileiro. A Lei nº 6.321, de 1976, dispõe sobre deduções referentes a gastos de pessoas jurídicas com programas de alimentação do trabalhador. A Lei nº 8.661, de 1993, dispõe sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, institui deduções que dizem respeito a doações feitas aos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente. A Lei nº 8.685, de 1993, cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual, também baseados em deduções no imposto de renda devido.

Esses benefícios, entretanto, são limitados pela Lei nº 9.532, de 1997. Os mesmos limites são preco-

nizados para o incentivo proposto no PLS em exame, que, considerado isoladamente ou em conjunto com outros de mesma natureza, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido, entre outras restrições. Desse modo, a criação desse estímulo não constitui nova renúncia fiscal, uma vez que mantêm-se limites globais anteriormente fixados.

O projeto cuida de normas de direito tributário, inseridas na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e dos Municípios.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal. Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, o tratamento dispensado à matéria pelo PLS nº 251, de 2002, não merece qualquer reparo.

III – Voto

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2002.

Sala da Comissão,

RS 251/2005.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - Bloco da Mineria (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Mineria (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO MACIEL - PFL	X				1- HERACLITO FORTES - PFL				
GILBERTO GOELLNER - PFL	X				2- JOSÉ JORGÉ - PFL				
MARIA DO CARMO ALVES - PFL					3 - DEMÓSTENES TORRES - PFL				
RODOLPHO TOURINHO - PFL					4- ROMEU TUMA - PFL				
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				5- EDUARDO AZEREDO - PSDB (Re União)	X			
LEONEL PAVAN - PSDB					6- LUIZ SOARES				
LUCIA VANIA - PSDB					7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB	X			
REGINALDO DUARTE - PSDB	X				8- SÉRGIO GUERRA - PSDB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					1- WELLINGTON SALGADO				
ROMERO JUCA					2- RAMEZ TEBET				
VALDIR RAUPP					3- JOSÉ MARANHÃO				
MÃO SANTA					4- PEDRO SIMON				
SÉRGIO CABRAL					5- IRIS DE ARAUJO	X			
PAPALEO PAES	X				6- GERSON CAMATA				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo, (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo, (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB					1- CRISTOVAM BUARQUE - PT				
FLAVIO ARNS - PT	X				2- MAGNO MALTA - PL				
IDELI SALVATTI - PT	X				3- EDUARDO SUPLICY - PT				
MARCELO CRIVELLA - PL					4- FÁTIMA CLEIDE - PT				
PAULO PAM - PT	X				5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB				
PATRICIA SABOYA GOMES	X				6- JOÃO CAPIBERIBE - PSB				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X				1- JUVÊNCIO DA FONSECA				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMITADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, I e - RISF)

SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 251, de 2002

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/08/2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: Sen EDUARDO AZEREDO

MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
GILBERTO GOELLNER - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL.
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB. <i>RELATOR</i>
LEONEL PAVAN - PSDB	6- LUIZ SOARES - (Sem Partido)
LÚCIA VÂNIA - PSDB	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.
REGINALDO DUARTE - PSDB	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- IRIS DE ARAÚJO <i>Sis de Receito</i>
PAPALÉO PAES	6- GERSON CAMATA
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- CRISTOVAM BUARQUE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELA (PL)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (Sem Partido)	6- JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
AUGUSTO BOTELHO	1- JUVÊNCIO DA FONSECA.

OF. Nº 66/05 – PRES/CAS

Brasília, 30 de agosto de 2005

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2002, que “Dispõe sobre incentivos fiscais para projetos ambientais”, de autoria do Senador Waldeck Ornelas.

Atenciosamente, – Senador **Antônio Carlos Valadares**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade de audiovisual e dá outras providências.

LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993

Regulamento

Vide Medida Provisória nº 252, de 2005

Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

Publicado no DSF de 14/09/2004